



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 051 /2019

Acrescenta o §3º, §4 e §5º ao art. 2º da Lei 4.025/2006.

Art. 1º - Acrescenta o §3º ao Art. 2º da Lei nº 4.025 de 18/07/2006.

§3º - O Poder executivo Municipal poderá autorizar a instalação de pontos fixos nas regionais para atender ao Programa Economia Solidária.

Art. 2º - Acrescenta o §4º ao Art. 2º da Lei nº 4.025 de 18/07/2006.

§4º - Nos eventos particulares realizados em espaços públicos deverão ser oferecidos prioritariamente pelo menos 30% dos pontos de comercialização de produtos perecíveis ou não, aos cadastrados no Programa Municipal da Economia Solidária.

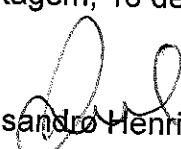
Art. 3º - Acrescenta o §5º ao Art. 2º da Lei nº 4.025 de 18/07/2006.

§5º - Os cadastrados no Programa Economia Solidária ficam autorizados a promoverem eventos em espaços públicos, desde que atendam as exigências legais para a realização do evento.

Art. 3º - Acrescenta o §6º ao Art. 2º da Lei nº 4.025 de 18/07/2006.

§6º - Deverá ser reservado o percentual mínimo de 10%, nas feiras livres já existentes, para o Programa Economia Solidária.

Contagem, 16 de setembro de 2019.


Alessandro Henrique Ferreira
Vereador - PTC



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa:

A pertinência deste Projeto de Lei encontra fundamento nos seguintes dispositivos do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições¹:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;
- III – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante:

É inquestionável que a normatização referente as feiras de economia solidária é um assunto de interesse Municipal, e que nesta cidade possui aspecto cultural. Desta forma, resta demonstrada a competência do legislativo Municipal para normatizar a matéria objeto deste Projeto de Lei.

Já a competência para a proposição deste Projeto está normatizada nos artigos 147 *caput*, inc. II e artigo 163 *caput* e inc. I do regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 147 - São proposições do processo legislativo²:
II - projeto de Lei;

Art. 163 - Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de Projeto cabe³:
I - a Vereador

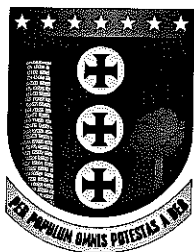
Desta forma, resta demonstrada a competência do parlamentar para propor este Projeto de Lei.

O Projeto apresentado possui grande relevância social, porque autoriza o Executivo a destinar locais fixos em cada regional para os cadastrados no programa economia solidária, assegura a participação em eventos privados realizados em

¹ Disponível em: http://www.contagem.mg.gov.br/arquivos/legislacao/lei_organica_com_emenda_35.pdf. Acesso: 16/09/2019.

² Disponível em: <http://www.cmc.mg.gov.br/wordpress/wp-content/uploads/2017/01/REGIMENTO-INTERNO-CMC-2015.pdf>. Acesso: 16/09/2019.

³ Disponível em: <http://www.cmc.mg.gov.br/wordpress/wp-content/uploads/2017/01/REGIMENTO-INTERNO-CMC-2015.pdf>. Acesso: 16/09/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

espaços públicos e autoriza os cadastrados a promoverem eventos em locais públicos, desde que atendam as normas pertinentes.

Disto isto, espera-se que este Projeto colabore para a expansão do programa economia solidária, para a geração de renda e para fomentar a cultura da comercialização em feiras populares.

Contagem, 16 de setembro de 2019.


Alessandro Henrique Ferreira
Vereador - PTC